



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**Dissídio Coletivo n.º 0000118-44.2015.5.21.0000**

**Desembargadora Relatora:** Auxiliadora Rodrigues

**Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e em Serviços de Informática do Estado do Rio Grande do Norte -SINDPD/RN.**

**Advogados:** Renato De Souza Cavalcanti Marinho e Ricardo do Rego Pessoa

**Suscitado: Sindicato das Empresas de Tecnologia da Informação do Estado do Rio Grande do Norte - SETIRN.**

**Advogado:** Roberto Fernando de Amorim Junior.

**Origem: TRT 21ª Região**

**DISSÍDIO COLETIVO. CONCILIAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO PARQUET. HOMOLOGAÇÃO.**

Havendo conciliação quanto à totalidade do objeto deste dissídio coletivo, contando com a participação do representante do Parquet, para o acerto entre as partes, cujas cláusulas não violam dispositivos legais e constitucionais, impõe-se a sua homologação.

**Dissídio coletivo com homologação do acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 863, da CLT, art. 269, III, do CPC, e art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -SINDPD/RN em face do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SETIRN.

Na inicial, o suscitante afirma que foram realizadas várias tentativas de conciliação com a parte suscitada perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do RN, a fim de acordarem os termos da Convenção Coletiva, no entanto, não lograram êxito. Aduz que a contraproposta da empresa suscitada em relação ao reajuste salarial vindicado na Convenção traria prejuízo aos trabalhadores, posto que acarretaria grave perda salarial da categoria profissional. Ademais, sustenta que o suscitado recusou-se de preservar a data base da categoria e condicionou a celebração da Convenção Coletiva à aceitação de todos os termos da sua contraproposta. Pugna ainda pela manutenção das disposições mínimas existentes na negociação coletiva anterior, invocando o princípio da ultra-atividade da norma coletiva. Requer a notificação do suscitado e a designação de audiência de conciliação. Caso não haja composição entre as partes, pede pelo processamento do feito com a prolação da sentença normativa, julgando, ainda, procedentes os pedidos de prevalência das bases propostas pelo Sindicato Profissional e reconhecimento da data base da categoria em 01/05 e vigência da Sentença Normativa de 01/05/2015 a 30/004/2016.

O Sindicato das Empresas de Tecnologia da Informação do Estado do Rio Grande do Norte - SETIRN apresentou contestação, suscitou preliminarmente falta de comum acordo para a instauração de instância, razão pela qual pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito e argüiu a inexistência de normas preexistentes e pugnou pela inaplicabilidade do art. 114, §2º, da CF. Contrapôs as cláusulas presente na proposta de Convenção Coletiva do Sindicato profissional e, por fim, requereu que fossem estabelecidas as normas coletivas da categoria com a redação proposta pelo sindicato patronal, com vigência a partir da sentença normativa.

Na audiência designada (ID. bb1cd3f), presentes as partes, e sendo muito debatida a cláusula terceira, o sindicato obreiro assumiu compromisso de fazer um estudo mais aprofundando em relação a este dispositivo. Ato contínuo, foi sugerido pela MM. Desembargadora Vice Presidente que as partes elencassem três cláusulas que possuíssem maior expressividade no âmbito da categoria, tendo o advogado do sindicato patronal elencado as cláusulas 1ª - pisos salariais; 2ª percentual de reajuste salarial e a 3ª - auxílio-alimentação, e o advogado do Sindicato profissional elencado as cláusulas: 1ª - data-base, 2ª - vale alimentação e a 3ª - reajuste salarial. Após, foi requerido pelo Ministério Público que fosse solicitado à SRTE a pirâmide das empresas que integram a categoria econômica, tendo sido tal pedido deferido pela Desembargadora.

A SRTE juntou documentos de ID. 1570ab6.

Na audiência de conciliação seguinte (ID. 8519022), ficou

registrado que caso houvesse composição entre as partes de todas as cláusulas, as categorias concordariam com a subdivisão de funções em oito categorias e seria mantido o vale alimentação nos moldes da convenção anterior, ficando mantida as demais cláusulas não mencionadas na ata. A audiência foi fracionada para possibilitar ao Sindicato profissional a confirmação do aceite ou não das cláusulas, após Assembléia Geral com seus membros, bem como juntar cópia do edital de convocação e da assinatura e da ata de assembléia com a assinatura dos respectivos membros.

O Sindicato profissional juntou os documentos referidos na audiência (ID's 489839f, 4fbfb94, c9094c2 e 71a7b4c), nos quais é demonstrada a aquiescência da proposta de acordo formulada na audiência.

O Sindicato patronal juntou documento manifestando-se pela ratificação do termos do acordo (ID. e514a5b), razão pela qual julgou desnecessária a realização de audiência para tal finalidade.

O representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Luís Fabiano Pereira, na ata de audiência de ID 8519022, nada objetou quanto aos termos da conciliação formulada.

Por força do art. 105, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 863, da CLT, impõe-se a inclusão imediata do feito em pauta, para homologação do acordo celebrado.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da Admissibilidade**

Preenchidos todos os requisitos para a instauração da instância, é admitido o presente dissídio.

### **2. Do Dissídio**

O dissídio se instaurou em virtude da inexistência de acordo nas tentativas de mediação perante a SRTE/RN.

Porém, na audiência de conciliação (ID a6f6690), com a

participação do MPT, as partes transigiram, tendo sido acordado em Assembléia pela categoria profissional, e ratificado pela categoria patronal, o acordo nos seguintes termos:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Trabalhadores (as) em Processamento de Dados, informática e Tecnologia da Informação, em Empresas de Consultoria, Assessoria, Tratamento de Dados, atividade de Help Desk, Teleatendimento, Treinamento, Cooperativas, Data center, Provedores de Internet, Manutenção em Computadores e Equipamentos Periféricos, Produtores e Licenciadores de Software e outras atividades de prestação de serviços de informação, em empresas de Tecnologia da informação, e, que atuam no ramo das atividades econômicas de Processamento de Dados, Informática e ou Tecnologia da Informação, abstraídas desta convenção as empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra em atividade de tecnologia da informação, com abrangência territorial no Rio Grande do Norte, com abrangência territorial em RN.

### **SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**

#### **REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS E REAJUSTE SALARIAL**

As empresas reajustarão, a partir de 1º de maio de 2015, visando à recuperação do piso salarial vigente o valor correspondente a 8,4% (oito virgula quatro por cento).

As empresas reajustarão, a partir de 1º de maio de 2015, a remuneração integral de seus empregados que estão acima do piso ao valor de 8,4% (oito virgula quatro por cento), reajustes estendidos também aos assemelhados excetuando-se exigências legais que proporcionem um maior índice de correção em favor dos empregados.

**Parágrafo 2º** - O piso salarial da categoria fica definido de acordo com os valores abaixo:

1) Digitador, Conferente, Classificador de Documentos, Auxiliar de Processamento, Preparador de Dados, Fitotecário e Auxiliar Técnico Informática, Assistente Técnico Informática, Atendente Técnico Informática, receberão salário no valor de R\$ 844,00;

2) Técnico em Operação e Monitoração de Computadores (CBO 3172-05), receberá o salário no valor de R\$ 917,06

3) Técnico de TI (CBO 3172-10), receberá o salário no valor de R\$ 1.048,23;

4) Técnico de Desenvolvimento (CBO 3171), receberá o salário no valor de R\$ 1.084,00;

5) Analista de TI (CBO 2124), receberá o salário no valor de R\$ 1.723,56;

6) Instrutor de TI (CBO 2332-25), receberá o salário no valor de hora/aula de R\$ 9,54

7) Gerente de TI, receberá o salário no valor de R\$ 2.755,73

**Parágrafo 3º** -O piso salarial de atividade meio será aplicável tão somente aos empregados que exerçam atividades de apoio e não administrativas, tais como: assistente/auxiliar/técnico administrativo ou manutenção, secretária, almoxarife, auxiliar de produção, e congêneres, compreendido como atividade-meio da empresa.

**Parágrafo 4º** -Os pisos salariais dos profissionais da atividade meio, não poderão ser inferiores a R\$844,00;

**Parágrafo 5º**- O reajuste salarial obtido também será aplicado para os empregados da atividade meio, inclusive daqueles que estão acima do piso.

## **PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS**

## **CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS**

Fica convencionado que os empregadores deverão discriminar nos contracheques dos empregados: salários, horas extras, adicionais, benefícios e descontos

efetuados.

Parágrafo único - As empresas devem pagar aos seus empregados à remuneração integral do mês trabalhado até o quinto dia útil do mês subsequente.

## **DESCONTOS SALARIAIS**

### **CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS GERAIS.**

Na forma do art. 462 da Consolidação das Leis de Trabalho, ficam permitidos descontos nos salários dos empregados, desde que originários com o comércio em geral, ou, adiantamentos de salários, sendo suficiente uma única autorização individual escrita do empregado.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS**

### **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

### **CLÁUSULA SEXTA - OUTROS ADICIONAIS**

Os empregadores estarão sujeitos por esse pacto de interesses bilaterais a pagarem a seus empregados que comprovarem condenação por laudo pericial constatando ambiente insalubre ou periculoso, de adicionais de insalubridade ou periculosidade nos percentuais previstos em Lei.

**Parágrafo 1º** -Mediante laudo pericial emitido por especialista na área, serão concedidos os adicionais de insalubridade aos servidores que fizerem jus, em razão da natureza do trabalho, considerado insalubre a ser atestado em perícia designada pela D.R.T. ou, outro órgão competente.

**Parágrafo 2º** -Os empregados que laborarem em horário noturno estabelecido na Lei terá suas horas acrescidas de mais 20% (vinte por cento).

**Parágrafo 3º** -Os empregados transferidos do horário noturno para o diurno, por iniciativa da empresa, perderão o adicional, em virtude da Súmula 265 do TST.

**Parágrafo 4º** -A média do adicional noturno percebido nos últimos 6 (seis) meses será considerado para efeito de cálculo nos reflexos da remuneração de férias, gratificação de férias, décimo terceiro salário e aviso prévio.

## **ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

## **CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS**

As horas extras excedentes laboradas em dias úteis serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, e as horas extras laboradas em dias não úteis, inclusive nos feriados, serão acrescidas de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal.

## **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

### **CLÁUSULA OITAVA - AUXILIO REFEIÇÃO**

empresas concederão aos seus funcionários a partir de 1º de maio de 2015, até o termo final da sua vigência, fora às exceções previstas nesta cláusula, 22 (vinte e dois) tickets ou similar para auxílio refeição, proporcionais à jornada contratual de trabalho, com valor facial do ticket ou similar de R\$ 10,58 (dez reais e cinquenta e oito centavos), conforme disciplina a Legislação pertinente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

**Parágrafo 1º-** É facultado às empresas descontar de seus empregados até 20% (vinte por cento) do valor mensal do vale- alimentação, qualquer que seja a modalidade da concessão, de acordo com o programa de alimentação do trabalhador - PAT.

**Parágrafo 2º** - Quando do pagamento em pecúnia da concessão do benefício, não deverá resultar em incidências para fins previdenciários, para recolhimento do FGTS, nem como incrementos salariais para efeito de férias, 13º salário e outros na lei n.º 6321/76 e seus decretos regulamentados, não caracterizando natureza salarial.

**Parágrafo 3º-** Fica assegurada a entrega deste benefício junto ao salário do mês vencido.

## **AUXÍLIO TRANSPORTE**

### **CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE**

As Empresas manterão o sistema de "Vale-Transporte" nos termos da Lei Federal no 7.418, de 16.12.85 e de seu regulamento, aprovado pelo decreto n.o 95.247, de 17 de novembro de 1987.

**Parágrafo 1º-** A verba denominada "vale transporte" de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por conseqüência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

**Parágrafo 2º-** A empresa adquirirá os Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar em quantidades correspondentes aos dias de efetivo trabalho.

**Parágrafo 3º-** O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

**Parágrafo 4º-** para ter direito a receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, devendo atualizá-la anualmente ou sempre que houver alteração das circunstâncias mencionadas (endereço e meios de transporte), sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

**Parágrafo 5º-** Fica pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C. T, assegurado aos empregados o transporte do local de trabalho às suas residências após as 23:00 (vinte e três) horas até às 05:00 (cinco) horas, sem ônus para os mesmos, desde que não haja transporte público coletivo disponível.

**Parágrafo 6º-** Para o intervalo correspondente a refeição e descanso não haverá fornecimento de vale-transporte.

## **AUXÍLIO SAÚDE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - AUXILIO SAÚDE**

É facultado aos empregadores conceder assistência à saúde aos seus empregados mediante convênio com Plano de Assistência Médica á sua escolha, devidamente registrado na ANS - Agência Nacional de Saúde, sem limite de utilização de valores, sendo permitido desconto salarial de até 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, para a concessão do benefício, desde que com autorização prévia e por escrito do empregado nos termos da sumula 342 do Colendo TST.

**Parágrafo 1º-** O convênio terá como objeto, unicamente, assistência médica para os empregados, não abrangendo atendimento odontológico ou psicológico.

**Parágrafo 2º-** Fica a critério do empregado, a inclusão de

dependentes, desde que, o custo com estes, seja pago integralmente pelo empregado.

**Parágrafo 3º-** Os empregadores poderão, a seu critério, conceder aos seus empregados, condições mais vantajosas que as definidas no caput da presente cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho.

### **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO FUNERAL**

As Empresas, quando da morte do empregado, contribuirão para as despesas do funeral com a importância equivalente a R\$ 339,96 (trezentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), desde que solicitada à contribuição, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o óbito do empregado.

### **AUXÍLIO CRECHE**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO CRECHE**

Para se desincumbirem das exigências contidas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da CLT, as empresas fornecerão às suas empregadas a importância mensal de R\$ 66,32 (sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), por filho ou filha, durante 06 (seis) meses após o retorno da licença-maternidade, desde que perdure o vínculo empregatício.

**Parágrafo 1º-** A verba denominada "Auxílio-Creche" não tem natureza e caráter salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

**Parágrafo 2º-** O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.

**Parágrafo 3º-** As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados.

**Parágrafo 4º-** O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche ou recibo de empregado doméstico.

**Parágrafo 5º-** o auxílio de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

## **CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES**

### **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES**

As empresas obrigam-se a homologação das rescisões de contratos de trabalho dos empregados com mais de 1 (um) ano de serviço, no Sindicato profissional, salvo na hipótese de se negar o Sindicato à prestação do serviço, caso em que será respeitada a faculdade prevista nos parágrafos 1º e 3º do art. 477 da CLT.

### **AVISO PRÉVIO**

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REDUÇÃO DE JORNADA NO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso prévio será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

**Parágrafo 1º:-** É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas nesta cláusula, caso em que poderá faltar ao serviço nos últimos sete dias corridos sem prejuízo do salário integral.

## **JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS**

### **DURAÇÃO E HORÁRIO**

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO**

Para as categorias de digitadores e/ou operadores de equipamento de entrada e transmissão de dados em turno contínuo; operadores e/ou técnicos de operação e monitoração de computadores em turno contínuo será cumprida jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais, para empregadores que trabalhem de segunda a sexta-feira e os demais 36 (trinta e seis) horas semanais.

**Parágrafo Único-** Para as demais categorias será cumprida jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

## **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS**

O acréscimo salarial decorrente do labor em sobrejornada será dispensado aos empregados que obtiverem subsequente diminuição correspondente em sua escala normal de trabalho, desde que a compensação seja procedida no período de 6 (seis) meses, contado a partir da realização da jornada extraordinária, e que, o excesso seja inferior a 173 horas "quantidade de horas/mês", para os que laboram 8 (oito) horas diárias de segunda à sexta. Será mantido para as demais cargas horárias, cálculo proporcional.

**Parágrafo 1º-** Na hipótese de ruptura de contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas.

**Parágrafo 2º-** Na hipótese de ruptura do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, e os empregados forem submetidos a aviso prévio trabalhado, este período poderá ser utilizado para realização da compensação de horas.

**Parágrafo 3º-** Fica desde já ajustado que os EMPREGADOS sujeitos à jornada semanal de 44 horas e à jornada de oito horas diárias de segunda a sexta-feira poderão, aos sábados, a critério do empregador, alternativamente:

- a) Trabalhar 4 horas todos os sábados, ou;
- b) Trabalhar 8 horas diárias em sábados intercalados (um sábado de folga e o sábado seguinte com 8 horas de trabalho), ou;
- c) Não trabalhar, compensando as 4 horas de trabalho do sábado durante os dias úteis da semana, nos termos do presente Acordo de Compensação.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUSSÊNCIAS LEGAIS**

Ficam aqui fixadas as ausências legais a que aludem o art. 473 da CLT, por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T.

**Parágrafo 1º** -Para o empregado fazer jus à licença prevista no caput desta Cláusula, terá de apresentar documento comprobatório até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao trabalho.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE AUSÊNCIA AO TRABALHO**

Competem ao serviço médico público (SUS ou outro órgão competente) ou o departamento médico da empresa, abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência do empregado ao trabalho.

## **CONTROLE DA JORNADA**

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO**

Fica reconhecida, pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T., a utilização a critério da empresa, de ponto eletrônico, desde que o funcionário assine o resumo da marcação.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO ESTUDANTE**

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia do exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior pública, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com o comparecimento do empregado ao serviço.

## **FÉRIAS E LICENÇAS**

### **LICENÇA REMUNERADA**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇAS**

a) 120 (cento e vinte) dias de licença gestante de acordo com o art. 7º, inciso XVIII da CF/ 88;

b) 120 (cento e vinte) dias de licença à empregada que legalmente adotar ou obtiver a guarda judicial de criança menor de 1 (um) ano de idade;

c) 60 (sessenta) dias de licença à empregada que legalmente adotar ou obtiver a guarda judicial de criança entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

d) 30 (sessenta) dias de licença à empregada que legalmente adotar ou obtiver a guarda judicial de criança entre 4 (um) e 8 (quatro) anos de idade;

e) 05 (cinco) dias de licença paternidade, de acordo com o ato das disposições transitórias, art. 10o, inciso II, § 1º da Constituição Federal;

f) para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de meia hora ou será facultado à empregada sair 1 (uma) hora antes ou entrar 1 (uma) hora depois, sendo sua jornada de oito horas, e proporcionalmente nas jornadas menores.

**Parágrafo único-** Quando o exigir a saúde do filho, o período de 4 (quatro) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

## **LICENÇA MATERNIDADE**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADA GESTANTE**

A empregada gestante não poderá ser demitida, a partir da comunicação ao seu empregador do seu estado de gestante, até 2 (dois) meses após o término do período de licença maternidade, sob pena de ser devida a indenização correspondente aos salários do período, e demais direitos previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T., na legislação trabalhista e na Constituição Federal.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

### **UNIFORME**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME**

As empresas que fornecerem uniformes aos seus empregados, por consequência de exigência da contratante dos serviços, poderão debitar 50% (cinquenta por cento) dos respectivos valores aos seus empregados.

## **READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REAPROVEITAMENTO E GARANTIA DO ACOMEDIDO POR DOENÇA PROFISSIONAL**

As empresas comprometem-se a reaproveitar em outras funções ou garantir o emprego ou salário, pelo período de 1 (um) ano, o empregado, acometido de LER

- Lesões por Esforços Repetitivos e DORT - Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho, desde que o mesmo tenha vínculo empregatício, exclusivamente com a empresa, na função, há pelo menos, 02 (dois) anos, conforme a Legislação Previdenciária.

**Parágrafo 1º-** As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional (SINDPD-RN) todos os casos de LER/DORT de seus empregados, reconhecidos oficialmente pela Previdência Social;

**Parágrafo 2º-** Para fins de que se trata esta cláusula, fica entendido que somente terá validade o diagnóstico fornecido por médico pertencente aos quadros da Previdência Social;

**Parágrafo 3º-** A garantia de que se trata esta cláusula terá início na data da informação escrita e documentada, à Empresa do diagnóstico;

**Parágrafo 4º-** Os benefícios desta cláusula serão estendidos, nas mesmas condições aos portadores de outras doenças profissionais, desde que o empregado obtenha, da previdência, o reconhecimento da enfermidade.

## **RELAÇÕES SINDICAIS**

### **ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE ACESSO**

Fica garantido, por parte dos empregadores, o acesso dos representantes do Sindicato laboral aos locais de trabalho, mediante apresentação e identificação do diretor, sendo proibidos aos diretores do Sindicato laboral colocar panfletos, comunicados ou qualquer tipo de comunicação visual, escrita ou não, em quadros, muros ou paredes, que desabone a honra, a integridade e dos bons costumes dos empregadores, seus sócios, representantes ou prepostos.

**Parágrafo Único -** O acesso somente poderá ocorrer duas vezes ao ano, com duração máxima de 20 (vinte) minutos por cada acesso, sendo necessário o SINDPD-RN encaminhar solicitação formal prévia à empresa, constando o assunto, a data e a hora desejada.

### **LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**

As empresas, em conjunto, liberarão até 3 (três) dirigentes sindicais para ficarem à disposição do SINDPD-RN, sem ônus para o mesmo, como se trabalhando na empresa estivessem.

Parágrafo Único - Somente estarão obrigadas as empresas com mais de 100 (cem) empregados, sendo no máximo 1 (um) por empresa.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SINDICAL**

#### **ASSOCIATIVA**

As empresas descontarão, em folha de pagamento, o valor de sua mensalidade/contribuição, correspondente a 0,5% (meio por cento) dos salários base dos empregados, em favor do SINDPD-RN, e a sua efetivação atribuirá àqueles a qualidade de membro e sócio do Sindicato.

**Parágrafo 1º-** É facultado ao trabalhador exercer sua oposição ao desconto, através de entrega à empresa de cópia protocolada no Sindicato ou comunicado oficial do SINDPDRN, com a referida solicitação.

**Parágrafo 2º-** Os valores referentes às mensalidades/contribuições associativas sindicais, bem como o comprovante de pagamento (depósito bancário) e a relação nominal dos descontos devidos ao SINDPD-RN, deverão ser repassados até o 10º (décimo) dia do mês corrente à sede do SINDPD-RN, enviando-se por e-mail (sindpdrn@sindpdrn.org.br), FAX ou diretamente ao endereço da sede do SINDPD-RN, sito a Rua Princesa Izabel, 523, sala 206, 2º andar, Cidade Alta - Centro, e, os valores serão efetuados na conta corrente abaixo mencionada:

Caixa Econômica Federal Agência Ribeira no 0033 Conta corrente no 2030-8 Tipo da conta no 003.

**Parágrafo 3º -** O não cumprimento pela empresa do § 2º desta cláusula implicará o reconhecimento da dívida desta com o SINDPD-RN. Os valores em atraso, quando da regularização, serão acrescidos juros de 50% (cinquenta por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), sobre o valor do desconto.

**Parágrafo 4º-** As informações relacionadas no parágrafo 2º dessa cláusula poderão ser enviadas, em forma de arquivo de dados via e-mail ou fax.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TAXA DE FORTELECIMENTO

### SINDICAL

As Empresas descontarão dos salários, de todos os seus empregados associados, na folha de pagamento do primeiro mês após a data base prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de taxa de fortalecimento sindical, a ser revertida para o SINDPD, no valor correspondente a 1% (um por cento) do salário nominal,, conforme deliberação da Assembleia dos Trabalhadores, na forma do art. 8o, inciso IV da CF/88, e para os não associados mediante autorização prévia e expressa do sindicato laboral de classe.

**Parágrafo 1º-** Fica assegurado a todos os empregados associados o direito de oposição ao desconto, por meio de manifestação escrita, através de entrega à empresa de cópia da carta protocolada no Sindicato, com a referida solicitação, até o 5o (quinto) dia útil do mês que incidir o desconto.

**Parágrafo 2º-** As empresas terão até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao que incidir o desconto, para repassar os valores ao SINDPD-RN, mediante depósito bancário, enviando o comprovante de pagamento e a relação nominal dos descontos pelo e-mail deste (sindpdrn@sindpdrn.org.br), ou entrega em sua sede, sito a Rua Princesa Isabel, 523, sala 206, 2o andar, Cidade Alta, Centro, e os depósitos deverão ser efetuados na:

Caixa Econômica Federal

Agência Ribeira no 0033

Conta corrente no 2030-8

Tipo da conta no 003

**Parágrafo 3º-** O não cumprimento pela empresa do § 2o desta cláusula implicará o reconhecimento da dívida desta com o SINDPD-RN. Os valores em atraso, quando da regularização, serão acrescidos juros de 50% (cinquenta por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do desconto.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Fica estabelecido a cobrança da contribuição confederativa Patronal, com previsão inciso IV do art. 8º da Constituição Federal de 1988, a qual terá o seu

vencimento no dia 30 de novembro, com o valor fixado no equivalente a 3% (três por cento) do valor da folha salarial relativa ao mês anterior ao seu vencimento.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS**

As Empresas disponibilizarão Quadros de Avisos, onde tiverem funcionários lotados, e que neles seja afixado o material informativo do Sindicato, contendo comunicações de interesse dos trabalhadores.

**Parágrafo 1º**:- As Empresas concordam que cópias dos Acordos firmadas entre a empresa e a Representação dos Empregados sejam afixadas nos Quadros de Avisos.

**Parágrafo 2º**:- Não serão afixados panfletos ou outro material informativo do Sindicato em locais diferentes daqueles determinados nesta Cláusula, asseguradas o direito de oposição das empresas quando, a juízo da Administração das mesmas, a matéria veiculada contenha ofensa manifesta dirigida à empresa, aos seus dirigentes ou se for atentatória à moral.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO - OLT**

Nas empresas que possuem um mínimo de 70 (setenta) empregados, haverá eleição de comissão para Organização por Local de Trabalho - OLT, como instrumento de representação sindical, com mandato de 1(um) ano, sem reeleição, com a seguinte proporcionalidade:

a) A partir de 70 trabalhadores 01 Titular.

**Parágrafo Único**- Fica assegurada estabilidade provisória, exceto quando a demissão se der por justa causa, quando transitado em julgado a sentença procedente em ação judicial de inquérito para apuração de falta grave, desde o registro de sua candidatura até 6 (seis) meses após o término do mandato.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS:**

## **MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

As partes poderão formar Comissões de Conciliação Prévia, na forma da Lei 9.958/2000, composta da categoria econômica e da categoria obreira.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE**

As divergências porventura surgidas com a aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

**Parágrafo Único-** A presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T, vigerá pelo prazo de 1(um) ano, levando-se em consideração o mês de maio como database, e será prorrogada automaticamente por 180 (cento e oitenta) dias, caso não seja assinado nova Convenção até 31 de maio de 2016, cujos efeitos pecuniários permanecerão de acordo com a Cláusula Primeira.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO**

Competirá à Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte, e a Justiça do Trabalho o poder de fiscalização e cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T., de acordo com a Lei em todas as suas Cláusulas e das cominações legais.

**Parágrafo 1º-** A FENAINFO e o SINDPD-RN manterão esforços conjuntos no acompanhamento perante a todas as empresas, quanto ao fiel cumprimento do inteiro teor da presente convenção.

**Parágrafo 2º-** As entidades se comprometem a utilizar a Junta de Conciliação e Prevenção de Litígios - JCPL, como foro adequado ao primeiro encaminhamento de problemas de natureza trabalhista, antes de qualquer demanda judicial, principalmente naqueles que envolvem ambas as entidades, ressalvadas, no entanto aquelas demandas de caráter de nítida urgência, nos quais o não encaminhamento à justiça competente num primeiro momento caracteriza dano irreparável, e mesmo nesses casos acionando-se a JCPL de forma paralela.

### **APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RENOVAÇÃO DAS CLAUSULAS PREEXISTENTES**

Ficam mantidas todas as cláusulas e condições da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, que não sofreram modificações, sendo passíveis de renovação ou supressão, somente na hipótese de Convenção Coletiva posterior.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA**

Na hipótese de descumprimento das cláusulas estatuídas nesta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, fica estabelecida multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por infração devida ao prejudicado.

**Parágrafo Único** - A sanção pecuniária objeto desta cláusula apenas será devida se, após comunicação escrita do empregado ou do primeiro conveniente, relativo ao descumprimento de obrigação de fazer, não for corrigido o procedimento em contrário às disposições desta convenção.

## **Conclusão do recurso**

Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado entre as partes, com base no artigo 863, da CLT, artigo 269, III, do CPC, e artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal, dando às cláusulas a seguinte redação final: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE** As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio. **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA** A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Trabalhadores (as) em Processamento de Dados, informática e Tecnologia da Informação, em Empresas de Consultoria, Assessoria, Tratamento de Dados, atividade de Help Desk, Teletendimento, Treinamento, Cooperativas, Data center, Provedores de Internet, Manutenção em Computadores e Equipamentos Periféricos, Produtores e Licenciadores de Software e outras atividades de prestação de serviços de informação, em empresas de Tecnologia da informação, e, que atuam no ramo das atividades econômicas de Processamento de Dados, Informática e ou Tecnologia da Informação, abstraídas desta convenção as empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra em atividade de tecnologia da informação, com abrangência territorial no Rio Grande do Norte, com abrangência territorial em RN. **SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS.** **CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS E**

**REAJUSTE SALARIAL** As empresas reajustarão, a partir de 1º de maio de 2015, visando à recuperação do piso salarial vigente o valor correspondente a 8,4% (oito virgula quatro por cento). As empresas reajustarão, a partir de 1º de maio de 2015, a remuneração integral de seus empregados que estão acima do piso ao valor de 8,4% (oito virgula quatro por cento), reajustes estendidos também aos assemelhados excetuando-se exigências legais que proporcionem um maior índice de correção em favor dos empregados. **Parágrafo 2º:** O piso salarial da categoria fica definido de acordo com os valores abaixo: 1) Digitador, Conferente, Classificador de Documentos, Auxiliar de Processamento, Preparador de Dados, Fitotecário e Auxiliar Técnico Informatica, Assistente Técnico Informatica, Atendente Técnico Informatica, receberão salário no valor de R\$ 844,00; 2) Técnico em Operação e Monitoração de Computadores (CBO 3172-05), receberá o salário no valor de R\$ 917,06; 3) Técnico de TI (CBO 3172-10), receberá o salário no valor de R\$ 1.048,23; 4) Técnico de Desenvolvimento (CBO 3171), receberá o salário no valor de R\$ 1.084,00; 5) Analista de TI (CBO 2124), receberá o salário no valor de R\$ 1.723,56; 6) Instrutor de TI (CBO 2332-25), receberá o salário no valor de hora/aula de R\$ 9,54; 7) Gerente de TI, receberá o salário no valor de R\$ 2.755,73

**Parágrafo 3º** - O piso salarial de atividade meio será aplicável tão somente aos empregados que exerçam atividades de apoio e não administrativas, tais como: assistente/auxiliar/técnico administrativo ou manutenção, secretária, almoxarife, auxiliar de produção, e congêneres, compreendido como atividade-meio da empresa. **Parágrafo 4º** - Os pisos salariais dos profissionais da atividade meio, não poderão ser inferiores a R\$844,00; **Parágrafo 5º** - O reajuste salarial obtido também será aplicado para os empregados da atividade meio, inclusive daqueles que estão acima do piso. **PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS.**

**CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS** Fica convencionado que os empregadores deverão discriminar nos contracheques dos empregados: salários, horas extras, adicionais, benefícios e descontos efetuados. **Parágrafo único** - As empresas devem pagar aos seus empregados à remuneração integral do mês trabalhado até o quinto dia útil do mês subsequente. **DESCONTOS SALARIAIS.**

**QUINTA - DESCONTOS GERAIS** Na forma do art. 462 da Consolidação das Leis de Trabalho, ficam permitidos descontos nos salários dos empregados, desde que originários com o comércio em geral, ou, adiantamentos de salários, sendo suficiente uma única autorização individual escrita do empregado. **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS e OUTROS.**

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** **CLÁUSULA SEXTA - OUTROS ADICIONAIS** Os empregadores estarão sujeitos por esse pacto de interesses bilaterais a pagarem a seus empregados que comprovarem condenação por laudo pericial constatando ambiente insalubre ou perigoso, de adicionais de insalubridade ou periculosidade nos percentuais previstos em Lei. **Parágrafo 1º** - Mediante laudo pericial emitido por especialista na área, serão concedidos

os adicionais de insalubridade aos servidores que fizerem jus, em razão da natureza do trabalho, considerado insalubre a ser atestado em perícia designada pela D.R.T. ou, outro órgão competente. **Parágrafo 2º** - Os empregados que laborarem em horário noturno estabelecido na Lei terá suas horas acrescidas de mais 20% (vinte por cento). **Parágrafo 3º** - Os empregados transferidos do horário noturno para o diurno, por iniciativa da empresa, perderão o adicional, em virtude da Súmula 265 do TST. **Parágrafo 4º** - A média do adicional noturno percebido nos últimos 6 (seis) meses será considerado para efeito de cálculo nos reflexos da remuneração de férias, gratificação de férias, décimo terceiro salário e aviso prévio.

**ADICIONAL DE HORA-EXTRA. CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS** As horas extras excedentes laboradas em dias úteis serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, e as horas extras laboradas em dias não úteis, inclusive nos feriados, serão acrescidas de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal. **AUXÍLIO**

**ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA OITAVA - AUXILIO REFEIÇÃO** empresas concederão aos seus funcionários a partir de 1º de maio de 2015, até o termo final da sua vigência, fora às exceções previstas nesta cláusula, 22 (vinte e dois) tickets ou similar para auxílio refeição, proporcionais à jornada contratual de trabalho, com valor facial do ticket ou similar de R\$ 10,58 (dez reais e cinquenta e oito centavos), conforme disciplina a Legislação pertinente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

**Parágrafo 1º** - É facultado às empresas descontar de seus empregados até 20% (vinte por cento) do valor mensal do vale- alimentação, qualquer que seja a modalidade da concessão, de acordo com o programa de alimentação do trabalhador - PAT. **Parágrafo 2º** - Quando do pagamento em pecúnia da concessão do benefício, não deverá resultar em incidências para fins previdenciários, para recolhimento do FGTS, nem como incrementos salariais para efeito de férias, 13º salário e outros na lei n.º 6321/76 e seus decretos regulamentados, não caracterizando natureza salarial. **Parágrafo 3º** - Fica assegurada a entrega deste benefício junto ao salário do mês vencido. **AUXÍLIO**

**TRANSPORTE. CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE** As Empresas manterão o sistema de "Vale-Transporte" nos termos da Lei Federal no 7.418, de 16.12.85 e de seu regulamento, aprovado pelo decreto n.o 95.247, de 17 de novembro de 1987.

**Parágrafo 1º** - A verba denominada "vale transporte" de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por conseqüência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista. **Parágrafo 2º** - A empresa adquirirá os Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar em quantidades correspondentes aos dias de efetivo trabalho. **Parágrafo 3º** - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. **Parágrafo 4º** - para ter direito a receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito seu

endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, devendo atualizá-la anualmente ou sempre que houver alteração das circunstâncias mencionadas (endereço e meios de transporte), sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência. **Parágrafo 5º** - Fica pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C. T, assegurado aos empregados o transporte do local de trabalho às suas residências após as 23:00 (vinte e três) horas até às 05:00 (cinco) horas, sem ônus para os mesmos, desde que não haja transporte público coletivo disponível.

**Parágrafo 6º** - Para o intervalo correspondente a refeição e descanso não haverá fornecimento de vale-transporte. **AUXÍLIO SAÚDE. CLÁUSULA DÉCIMA - AUXILIO SAÚDE** É facultado

aos empregadores conceder assistência à saúde aos seus empregados mediante convênio com Plano de Assistência Médica à sua escolha, devidamente registrado na ANS - Agência Nacional de Saúde, sem limite de utilização de valores, sendo permitido desconto salarial de até 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, para a concessão do benefício, desde que com autorização prévia e por escrito do empregado nos termos da sumula 342 do Colendo TST.

**Parágrafo 1º** - O convênio terá como objeto, unicamente, assistência médica para os empregados, não abrangendo atendimento odontológico ou psicológico. **Parágrafo 2º** - Fica a critério do empregado, a inclusão de dependentes, desde que, o custo com estes, seja pago integralmente pelo empregado.

**Parágrafo 3º** - Os empregadores poderão, a seu critério, conceder aos seus empregados, condições mais vantajosas que as definidas no caput da presente cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho. **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL.**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO FUNERAL** As Empresas, quando da morte do empregado, contribuirão para as despesas do funeral com a importância equivalente a R\$ 339,96 (trezentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), desde que solicitada à contribuição, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o óbito do empregado.

**AUXÍLIO CRECHE. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO CRECHE** Para se desincumbirem das exigências contidas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da CLT, as empresas fornecerão às suas empregadas a importância mensal de R\$ 66,32 (sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), por filho ou filha, durante 06 (seis) meses após o retorno da licença-maternidade, desde que perdure o vínculo empregatício.

**Parágrafo 1º** - A verba denominada "Auxílio-Creche" não tem natureza e caráter salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista. **Parágrafo 2º** - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade. **Parágrafo 3º**

- As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados. **Parágrafo 4º** - O reembolso-creche

deverá ser efetuado até o 3o (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche ou recibo de empregado doméstico. **Parágrafo 5º** - o auxílio de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista. **CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES. DESLIGAMENTO/DEMISSÃO.**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES** As empresas obrigam-se a homologação das rescisões de contratos de trabalho dos empregados com mais de 1 (um) ano de serviço, no Sindicato profissional, salvo na hipótese de se negar o Sindicato à prestação do serviço, caso em que será respeitada a faculdade prevista nos parágrafos 1º e 3º do art. 477 da CLT. **AVISO PRÉVIO. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REDUÇÃO DE**

**JORNADA NO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO** O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso prévio será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral. **Parágrafo 1º:** - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas nesta cláusula, caso em que poderá faltar ao serviço nos últimos sete dias corridos sem prejuízo do salário integral. **JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO,**

**DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS. DURAÇÃO E HORÁRIO. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO** Para as categorias de digitadores e/ou operadores de equipamento de entrada e transmissão de dados em turno contínuo; operadores e/ou técnicos de operação e monitoração de computadores em turno contínuo será cumprida jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais, para empregadores que trabalhem de segunda a sexta-feira e os demais 36 (trinta e seis) horas semanais. **Parágrafo Único** - Para as demais categorias será cumprida jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS** O acréscimo salarial decorrente do labor em sobrejornada será dispensado aos empregados que obtiverem subsequente diminuição correspondente em sua escala normal de trabalho, desde que a compensação seja procedida no período de 6 (seis) meses, contado a partir da realização da jornada extraordinária, e que, o excesso seja inferior a 173 horas "quantidade de horas/mês", para os que laboram 8 (oito) horas diárias de segunda à sexta. Será mantido para as demais cargas horárias, cálculo proporcional. **Parágrafo 1º** - Na hipótese de ruptura de contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas. **Parágrafo 2º** - Na hipótese de ruptura do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, e os empregados forem submetidos a aviso prévio trabalhado, este período poderá ser utilizado para realização da compensação de horas. **Parágrafo 3º** - Fica desde já ajustado que os EMPREGADOS sujeitos à jornada semanal de 44 horas e à jornada

de oito horas diárias de segunda a sexta-feira poderão, aos sábados, a critério do empregador, alternativamente: a) Trabalhar 4 horas todos os sábados, ou; b) Trabalhar 8 horas diárias em sábados intercalados (um sábado de folga e o sábado seguinte com 8 horas de trabalho), ou; c) Não trabalhar, compensando as 4 horas de trabalho do sábado durante os dias úteis da semana, nos termos do presente Acordo de Compensação. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUSSÊNCIAS LEGAIS** Ficam aqui fixadas as ausências legais a que aludem o art. 473 da CLT, por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T. **Parágrafo 1º** - Para o empregado fazer jus à licença prevista no caput desta Cláusula, terá de apresentar documento comprobatório até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao trabalho. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE AUSÊNCIA AO TRABALHO** Competem ao serviço médico público (SUS ou outro órgão competente) ou o departamento médico da empresa, abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência do empregado ao trabalho. **CONTROLE DA JORNADA.** **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO** Fica reconhecida, pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T., a utilização a critério da empresa, de ponto eletrônico, desde que o funcionário assine o resumo da marcação. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO ESTUDANTE** Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia do exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior pública, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com o comparecimento do empregado ao serviço. **FÉRIAS E LICENÇAS.** **LICENÇA REMUNERADO.** **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇAS** a) 120 (cento e vinte) dias de licença gestante de acordo com o art. 7º, inciso XVIII da CF/ 88;b) 120 (cento e vinte) dias de licença à empregada que legalmente adotar ou obtiver a guarda judicial de criança menor de 1 (um) ano de idade;c) 60 (sessenta) dias de licença à empregada que legalmente adotar ou obtiver a guarda judicial de criança entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;d) 30 (trinta) dias de licença à empregada que legalmente adotar ou obtiver a guarda judicial de criança entre 4 (um) e 8 (quatro) anos de idade;e) 05 (cinco) dias de licença paternidade, de acordo com o ato das disposições transitórias, art. 10º, inciso II, § 1º da Constituição Federal;f) para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de meia hora ou será facultado à empregada sair 1 (uma) hora antes ou entrar 1 (uma) hora depois, sendo sua jornada de oito horas, e proporcionalmente nas jornadas menores. **Parágrafo único** - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 4 (quatro) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente. **LICENÇA MATERNIDADE.** **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADA GESTANTE** A empregada gestante não poderá ser demitida, a partir da comunicação ao seu empregador do seu estado de gestante, até 2 (dois) meses após o término do período de licença maternidade, sob pena de ser devida a indenização

correspondente aos salários do período, e demais direitos previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T., na legislação trabalhista e na Constituição Federal. **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. UNIFORME. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME** As empresas que fornecerem uniformes aos seus empregados, por consequência de exigência da contratante dos serviços, poderão debitar 50% (cinquenta por cento) dos respectivos valores aos seus empregados. **READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REAPROVEITAMENTO E GARANTIA DO ACOMEDIDO POR DOENÇA PROFISSIONAL** As empresas comprometem-se a reaproveitar em outras funções ou garantir o emprego ou salário, pelo período de 1 (um) ano, o empregado, acometido de LER - Lesões por Esforços Repetitivos e DORT - Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho, desde que o mesmo tenha vínculo empregatício, exclusivamente com a empresa, na função, há pelo menos, 02 (dois) anos, conforme a Legislação Previdenciária. **Parágrafo 1º** - As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional (SINDPD-RN) todos os casos de LER/DORT de seus empregados, reconhecidos oficialmente pela Previdência Social; **Parágrafo 2º** - Para fins de que se trata esta cláusula, fica entendido que somente terá validade o diagnóstico fornecido por médico pertencente aos quadros da Previdência Social; **Parágrafo 3º** - A garantia de que se trata esta cláusula terá início na data da informação escrita e documentada, à Empresa do diagnóstico; **Parágrafo 4º** - Os benefícios desta cláusula serão estendidos, nas mesmas condições aos portadores de outras doenças profissionais, desde que o empregado obtenha, da previdência, o reconhecimento da enfermidade. **RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE ACESSO** Fica garantido, por parte dos empregadores, o acesso dos representantes do Sindicato laboral aos locais de trabalho, mediante apresentação e identificação do diretor, sendo proibidos aos diretores do Sindicato laboral colocar panfletos, comunicados ou qualquer tipo de comunicação visual, escrita ou não, em quadros, muros ou paredes, que desabone a honra, a integridade e dos bons costumes dos empregadores, seus sócios, representantes ou prepostos. **Parágrafo Único** - O acesso somente poderá ocorrer duas vezes ao ano, com duração máxima de 20 (vinte) minutos por cada acesso, sendo necessário o SINDPD-RN encaminhar solicitação formal prévia à empresa, constando o assunto, a data e a hora desejada. **LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL** As empresas, em conjunto, liberarão até 3 (três) dirigentes sindicais para ficarem à disposição do SINDPD-RN, sem ônus para o mesmo, como se trabalhando na empresa estivessem. **Parágrafo Único** - Somente estarão obrigadas as empresas com mais de 100 (cem) empregados, sendo no máximo 1 (um) por empresa. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA -**

**MENSALIDADE SINDICAL ASSOCIATIVA** As empresas descontarão, em folha de pagamento, o valor de sua mensalidade/contribuição, correspondente a 0,5% (meio por cento) dos salários base dos empregados, em favor do SINDPD-RN, e a sua efetivação atribuirá àqueles a qualidade de membro e sócio do Sindicato.**Parágrafo 1º** - É facultado ao trabalhador exercer sua oposição ao desconto, através de entrega à empresa de cópia protocolada no Sindicato ou comunicado oficial do SINDPDRN, com a referida solicitação.**Parágrafo 2º** - Os valores referentes às mensalidades/contribuições associativas sindicais, bem como o comprovante de pagamento (depósito bancário) e a relação nominal dos descontos devidos ao SINDPD-RN, deverão ser repassados até o 10o (décimo) dia do mês corrente à sede do SINDPD-RN, enviando-se por e-mail (sindpdrn@sindpdrn.org.br), FAX ou diretamente ao endereço da sede do SINDPD-RN, sito a Rua Princesa Izabel, 523, sala 206, 2o andar, Cidade Alta - Centro, e, os valores serão efetuados na conta corrente abaixo mencionada:Caixa Econômica Federal Agência Ribeira no 0033 Conta corrente no 2030-8 Tipo da conta no 003.**Parágrafo 3º** - O não cumprimento pela empresa do § 2o desta cláusula implicará o reconhecimento da dívida desta com o SINDPD-RN. Os valores em atraso, quando da regularização, serão acrescidos juros de 50% (cinquenta por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), sobre o valor do desconto.**Parágrafo 4º** - As informações relacionadas no parágrafo 2o dessa cláusula poderão ser enviadas, em forma de arquivo de dados via e-mail ou fax.**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL** As Empresas descontarão dos salários, de todos os seus empregados associados, na folha de pagamento do primeiro mês após a data base prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de taxa de fortalecimento sindical, a ser revertida para o SINDPD, no valor correspondente a 1% (um por cento) do salário nominal, conforme deliberação da Assembleia dos Trabalhadores, na forma do art. 8o, inciso IV da CF/88, e para os não associados mediante autorização prévia e expressa do sindicato laboral de classe.**Parágrafo 1º** - Fica assegurado a todos os empregados associados o direito de oposição ao desconto, por meio de manifestação escrita, através de entrega à empresa de cópia da carta protocolada no Sindicato, com a referida solicitação, até o 5o (quinto) dia útil do mês que incidir o desconto.**Parágrafo 2º** - As empresas terão até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao que incidir o desconto, para repassar os valores ao SINDPD-RN, mediante depósito bancário, enviando o comprovante de pagamento e a relação nominal dos descontos pelo e-mail deste (sindpdrn@sindpdrn.org.br), ou entrega em sua sede, sito a Rua Princesa Isabel, 523, sala 206, 2o andar, Cidade Alta, Centro, e os depósitos deverão ser efetuados na:Caixa Econômica Federal. Agência Ribeira no 0033. Conta corrente no 2030-8. Tipo da conta no 003. **Parágrafo 3º** - O não cumprimento pela empresa do § 2o desta cláusula implicará o reconhecimento da dívida desta com o SINDPD-RN. Os valores em atraso, quando da regularização, serão acrescidos juros de 50% (cinquenta por cento) ao mês

e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do desconto.**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL** Fica estabelecido a cobrança da contribuição confederativa Patronal, com previsão inciso IV do art. 8º da Constituição Federal de 1988, a qual terá o seu vencimento no dia 30 de novembro, com o valor fixado no equivalente a 3% (três por cento) do valor da folha salarial relativa ao mês anterior ao seu vencimento.Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa.**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS** As Empresas disponibilizarão Quadros de Avisos, onde tiverem funcionários lotados, e que neles seja afixado o material informativo do Sindicato, contendo comunicações de interesse dos trabalhadores.**Parágrafo 1º** - As Empresas concordam que cópias dos Acordos firmadas entre a empresa e a Representação dos Empregados sejam afixadas nos Quadros de Avisos.**Parágrafo 2º**:- Não serão afixados panfletos ou outro material informativo do Sindicato em locais diferentes daqueles determinados nesta Cláusula, asseguradas o direito de oposição das empresas quando, a juízo da Administração das mesmas, a matéria veiculada contenha ofensa manifesta dirigida à empresa, aos seus dirigentes ou se for atentatória à moral.**OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO - OLT** Nas empresas que possuírem um mínimo de 70 (setenta) empregados, haverá eleição de comissão para Organização por Local de Trabalho - OLT, como instrumento de representação sindical, com mandato de 1(um) ano, sem reeleição, com a seguinte proporcionalidade:a) A partir de 70 trabalhadores 01 Titular.**Parágrafo Único** - Fica assegurada estabilidade provisória, exceto quando a demissão se der por justa causa, quando transitado em julgado a sentença procedente em ação judicial de inquérito para apuração de falta grave, desde o registro de sua candidatura até 6 (seis) meses após o término do mandato.**DISPOSIÇÕES GERAIS. MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** As partes poderão formar Comissões de Conciliação Prévia, na forma da Lei 9.958/2000, composta da categoria econômica e da categoria obreira.**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JUIZO COMPETENTE** As divergências porventura surgidas com a aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.**Parágrafo Único** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T, vigerá pelo prazo de 1(um) ano, levando-se em consideração o mês de maio como database, e será prorrogada automaticamente por 180 (cento e oitenta) dias, caso não seja assinado nova Convenção até 31 de maio de 2016, cujos efeitos pecuniários permanecerão de acordo com a Cláusula Primeira.**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO** Competirá á Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte, e a Justiça do Trabalho o poder de fiscalização e cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T., de acordo com a Lei em todas as suas Cláusulas e das cominações

legais.**Parágrafo 1º** - A FENAINFO e o SINDPD-RN manterão esforços conjuntos no acompanhamento perante a todas as empresas, quanto ao fiel cumprimento do inteiro teor da presente convenção.**Parágrafo 2º** - As entidades se comprometem a utilizar a Junta de Conciliação e Prevenção de Litígios - JCPL, como foro adequado ao primeiro encaminhamento de problemas de natureza trabalhista, antes de qualquer demanda judicial, principalmente naqueles que envolvem ambas as entidades, ressalvadas, no entanto aquelas demandas de caráter de nítida urgência, nos quais o não encaminhamento à justiça competente num primeiro momento caracteriza dano irreparável, e mesmo nesses casos acionando-se a JCPL de forma paralela.**APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RENOVAÇÃO DAS CLAUSULAS PREEXISTENTES** Ficam mantidas todas as cláusulas e condições da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, que não sofreram modificações, sendo passíveis de renovação ou supressão, somente na hipótese de Convenção Coletiva posterior.**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA** Na hipótese de descumprimento das cláusulas estatuídas nesta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, fica estabelecida multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por infração devida ao prejudicado.**Parágrafo Único**- A sanção pecuniária objeto desta cláusula apenas será devida se, após comunicação escrita do empregado ou do primeiro convenente, relativo ao descumprimento de obrigação de fazer, não for corrigido o procedimento em contrário às disposições desta convenção.

Custas, 'pro rata', no importe total de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor da causa arbitrado na inicial em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dispensadas.

Isto posto, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Joseane Dantas dos Santos, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, Carlos Newton Pinto, Eridson João Fernandes Medeiros, José Barbosa Filho, Ricardo Luís Espíndola Borges e Bento Herculano Duarte Neto, dos Excelentíssimos Senhores Juízes convocados Manoel Medeiros Soares de Sousa e Isaura Maria Barbalho Simonetti, e do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr. José Diniz Moraes,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho e os Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, admitir o dissídio coletivo. Mérito: por unanimidade, homologar o acordo celebrado entre as partes, com base no artigo 863, da CLT, artigo 269, III, do CPC, e artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal, dando às cláusulas a seguinte redação final: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE** As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio. **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA** A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Trabalhadores (as) em Processamento de Dados, informática e Tecnologia da Informação, em Empresas de Consultoria, Assessoria, Tratamento de Dados, atividade de Help Desk, Teletendimento, Treinamento, Cooperativas, Data center, Provedores de Internet, Manutenção em Computadores e Equipamentos Periféricos, Produtores e Licenciadores de Software e outras atividades de prestação de serviços de informação, em empresas de Tecnologia da informação, e, que atuam no ramo das atividades econômicas de Processamento de Dados, Informática e ou Tecnologia da Informação, abstraídas desta convenção as empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra em atividade de tecnologia da informação, com abrangência territorial no Rio Grande do Norte, com abrangência territorial em RN. **SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS. CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS E REAJUSTE SALARIAL** As empresas reajustarão, a partir de 1º de maio de 2015, visando à recuperação do piso salarial vigente o valor correspondente a 8,4% (oito virgula quatro por cento). As empresas reajustarão, a partir de 1º de maio de 2015, a remuneração integral de seus empregados que estão acima do piso ao valor de 8,4% (oito virgula quatro por cento), reajustes estendidos também aos assemelhados excetuando-se exigências legais que proporcionem um maior índice de correção em favor dos empregados. **Parágrafo 2º:** O piso salarial da categoria fica definido de acordo com os valores abaixo: 1) Digitador, Conferente, Classificador de Documentos, Auxiliar de Processamento, Preparador de Dados, Fitotecário e Auxiliar Técnico Informática, Assistente Técnico Informática, Atendente Técnico Informática, receberão salário no valor de R\$ 844,00; 2) Técnico em Operação e Monitoração de Computadores (CBO 3172-05), receberá o salário no valor de R\$ 917,06; 3) Técnico de TI (CBO 3172-10), receberá o salário no valor de R\$ 1.048,23; 4) Técnico de Desenvolvimento (CBO 3171), receberá o salário no valor de R\$ 1.084,00; 5) Analista de TI (CBO 2124), receberá o salário no valor de R\$ 1.723,56; 6) Instrutor de TI (CBO 2332-25), receberá o salário no valor de hora/aula de R\$ 9,54; 7) Gerente de TI, receberá o salário no valor de R\$ 2.755,73 **Parágrafo 3º** - O piso salarial de atividade meio será aplicável tão somente aos empregados que exerçam atividades de apoio e não administrativas, tais como: assistente/auxiliar/técnico

administrativo ou manutenção, secretária, almoxarife, auxiliar de produção, e congêneres, compreendido como atividade-meio da empresa. **Parágrafo 4º** - Os pisos salariais dos profissionais da atividade meio, não poderão ser inferiores a R\$844,00; **Parágrafo 5º** - O reajuste salarial obtido também será aplicado para os empregados da atividade meio, inclusive daqueles que estão acima do piso. **PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS. CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS** Fica convencionado que os empregadores deverão discriminar nos contracheques dos empregados: salários, horas extras, adicionais, benefícios e descontos efetuados. **Parágrafo único** - As empresas devem pagar aos seus empregados à remuneração integral do mês trabalhado até o quinto dia útil do mês subsequente. **DESCONTOS SALARIAIS. CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS GERAIS** Na forma do art. 462 da Consolidação das Leis de Trabalho, ficam permitidos descontos nos salários dos empregados, desde que originários com o comércio em geral, ou, adiantamentos de salários, sendo suficiente uma única autorização individual escrita do empregado. **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS e OUTROS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CLÁUSULA SEXTA - OUTROS ADICIONAIS** Os empregadores estarão sujeitos por esse pacto de interesses bilaterais a pagarem a seus empregados que comprovarem condenação por laudo pericial constatando ambiente insalubre ou perigoso, de adicionais de insalubridade ou periculosidade nos percentuais previstos em Lei. **Parágrafo 1º** - Mediante laudo pericial emitido por especialista na área, serão concedidos os adicionais de insalubridade aos servidores que fizerem jus, em razão da natureza do trabalho, considerado insalubre a ser atestado em perícia designada pela D.R.T. ou, outro órgão competente. **Parágrafo 2º** - Os empregados que laborarem em horário noturno estabelecido na Lei terá suas horas acrescidas de mais 20% (vinte por cento). **Parágrafo 3º** - Os empregados transferidos do horário noturno para o diurno, por iniciativa da empresa, perderão o adicional, em virtude da Súmula 265 do TST. **Parágrafo 4º** - A média do adicional noturno percebido nos últimos 6 (seis) meses será considerado para efeito de cálculo nos reflexos da remuneração de férias, gratificação de férias, décimo terceiro salário e aviso prévio. **ADICIONAL DE HORA-EXTRA. CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS** As horas extras excedentes laboradas em dias úteis serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, e as horas extras laboradas em dias não úteis, inclusive nos feriados, serão acrescidas de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA OITAVA - AUXILIO REFEIÇÃO** empresas concederão aos seus funcionários a partir de 1º de maio de 2015, até o termo final da sua vigência, fora às exceções previstas nesta cláusula, 22 (vinte e dois) tickets ou similar para auxílio refeição, proporcionais à jornada contratual de trabalho, com valor facial do ticket ou similar de R\$ 10,58 (dez reais e cinquenta e oito centavos), conforme disciplina a Legislação pertinente ao Programa de

Alimentação do Trabalhador - PAT. **Parágrafo 1º** - É facultado às empresas descontar de seus empregados até 20% (vinte por cento) do valor mensal do vale- alimentação, qualquer que seja a modalidade da concessão, de acordo com o programa de alimentação do trabalhador - PAT. **Parágrafo 2º** - Quando do pagamento em pecúnia da concessão do benefício, não deverá resultar em incidências para fins previdenciários, para recolhimento do FGTS, nem como incrementos salariais para efeito de férias, 13º salário e outros na lei n.º 6321/76 e seus decretos regulamentados, não caracterizando natureza salarial. **Parágrafo 3º** - Fica assegurada a entrega deste benefício junto ao salário do mês vencido. **AUXÍLIO TRANSPORTE. CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE** As Empresas manterão o sistema de "Vale-Transporte" nos termos da Lei Federal no 7.418, de 16.12.85 e de seu regulamento, aprovado pelo decreto n.o 95.247, de 17 de novembro de 1987. **Parágrafo 1º** - A verba denominada "vale transporte" de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por conseqüência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista. **Parágrafo 2º** - A empresa adquirirá os Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar em quantidades correspondentes aos dias de efetivo trabalho. **Parágrafo 3º** - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. **Parágrafo 4º** - para ter direito a receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, devendo atualizá-la anualmente ou sempre que houver alteração das circunstâncias mencionadas (endereço e meios de transporte), sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência. **Parágrafo 5º** - Fica pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C. T, assegurado aos empregados o transporte do local de trabalho às suas residências após as 23:00 (vinte e três) horas até às 05:00 (cinco) horas, sem ônus para os mesmos, desde que não haja transporte público coletivo disponível. **Parágrafo 6º** - Para o intervalo correspondente a refeição e descanso não haverá fornecimento de vale-transporte. **AUXÍLIO SAÚDE. CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO SAÚDE** É facultado aos empregadores conceder assistência à saúde aos seus empregados mediante convênio com Plano de Assistência Médica à sua escolha, devidamente registrado na ANS - Agência Nacional de Saúde, sem limite de utilização de valores, sendo permitido desconto salarial de até 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, para a concessão do benefício, desde que com autorização prévia e por escrito do empregado nos termos da sumula 342 do Colendo TST. **Parágrafo 1º** - O convênio terá como objeto, unicamente, assistência médica para os empregados, não abrangendo atendimento odontológico ou psicológico. **Parágrafo 2º** - Fica a critério do empregado, a inclusão de dependentes, desde que, o custo com estes, seja pago

integralmente pelo empregado. **Parágrafo 3º** - Os empregadores poderão, a seu critério, conceder aos seus empregados, condições mais vantajosas que as definidas no caput da presente cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho. **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO FUNERAL** As Empresas, quando da morte do empregado, contribuirão para as despesas do funeral com a importância equivalente a R\$ 339,96 (trezentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), desde que solicitada à contribuição, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o óbito do empregado. **AUXÍLIO CRECHE. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO CRECHE** Para se desincumbirem das exigências contidas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da CLT, as empresas fornecerão às suas empregadas a importância mensal de R\$ 66,32 (sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), por filho ou filha, durante 06 (seis) meses após o retorno da licença-maternidade, desde que perdure o vínculo empregatício. **Parágrafo 1º** - A verba denominada "Auxílio-Creche" não tem natureza e caráter salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista. **Parágrafo 2º** - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade. **Parágrafo 3º** - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados. **Parágrafo 4º** - O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche ou recibo de empregado doméstico. **Parágrafo 5º** - o auxílio de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista. **CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES. DESLIGAMENTO/DEMISSÃO. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES** As empresas obrigam-se a homologação das rescisões de contratos de trabalho dos empregados com mais de 1 (um) ano de serviço, no Sindicato profissional, salvo na hipótese de se negar o Sindicato à prestação do serviço, caso em que será respeitada a faculdade prevista nos parágrafos 1º e 3º do art. 477 da CLT. **AVISO PRÉVIO. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REDUÇÃO DE JORNADA NO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO** O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso prévio será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral. **Parágrafo 1º:** - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas nesta cláusula, caso em que poderá faltar ao serviço nos últimos sete dias corridos sem prejuízo do salário integral. **JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS. DURAÇÃO E HORÁRIO. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO** Para as categorias de digitadores e/ou operadores de

equipamento de entrada e transmissão de dados em turno contínuo; operadores e/ou técnicos de operação e monitoração de computadores em turno contínuo será cumprida jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais, para empregadores que trabalhem de segunda a sexta-feira e os demais 36 (trinta e seis) horas semanais. **Parágrafo Único** - Para as demais categorias será cumprida jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS** O acréscimo salarial decorrente do labor em sobrejornada será dispensado aos empregados que obtiverem subsequente diminuição correspondente em sua escala normal de trabalho, desde que a compensação seja procedida no período de 6 (seis) meses, contado a partir da realização da jornada extraordinária, e que, o excesso seja inferior a 173 horas "quantidade de horas/mês", para os que laboram 8 (oito) horas diárias de segunda à sexta. Será mantido para as demais cargas horárias, cálculo proporcional. **Parágrafo 1º** - Na hipótese de ruptura de contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas. **Parágrafo 2º** - Na hipótese de ruptura do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, e os empregados forem submetidos a aviso prévio trabalhado, este período poderá ser utilizado para realização da compensação de horas. **Parágrafo 3º** - Fica desde já ajustado que os EMPREGADOS sujeitos à jornada semanal de 44 horas e à jornada de oito horas diárias de segunda a sexta-feira poderão, aos sábados, a critério do empregador, alternativamente: a) Trabalhar 4 horas todos os sábados, ou; b) Trabalhar 8 horas diárias em sábados intercalados (um sábado de folga e o sábado seguinte com 8 horas de trabalho), ou; c) Não trabalhar, compensando as 4 horas de trabalho do sábado durante os dias úteis da semana, nos termos do presente Acordo de Compensação.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUSSÊNCIAS LEGAIS** Ficam aqui fixadas as ausências legais a que aludem o art. 473 da CLT, por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T. **Parágrafo 1º** - Para o empregado fazer jus à licença prevista no caput desta Cláusula, terá de apresentar documento comprobatório até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE AUSÊNCIA AO TRABALHO** Competem ao serviço médico público (SUS ou outro órgão competente) ou o departamento médico da empresa, abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência do empregado ao trabalho.

**CONTROLE DA JORNADA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO** Fica reconhecida, pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T., a utilização a critério da empresa, de ponto eletrônico, desde que o funcionário assine o resumo da marcação.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO ESTUDANTE** Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia do exame vestibular para ingresso em

instituição de ensino superior pública, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com o comparecimento do empregado ao serviço. **FÉRIAS E LICENÇAS. LICENÇA REMUNERADO. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇAS** a) 120 (cento e vinte) dias de licença gestante de acordo com o art. 7º, inciso XVIII da CF/ 88;b) 120 (cento e vinte) dias de licença à empregada que legalmente adotar ou obtiver a guarda judicial de criança menor de 1 (um) ano de idade;c) 60 (sessenta) dias de licença à empregada que legalmente adotar ou obtiver a guarda judicial de criança entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;d) 30 (trinta) dias de licença à empregada que legalmente adotar ou obtiver a guarda judicial de criança entre 4 (um) e 8 (quatro) anos de idade;e) 05 (cinco) dias de licença paternidade, de acordo com o ato das disposições transitórias, art. 10º, inciso II, § 1º da Constituição Federal;f) para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de meia hora ou será facultado à empregada sair 1 (uma) hora antes ou entrar 1 (uma) hora depois, sendo sua jornada de oito horas, e proporcionalmente nas jornadas menores. **Parágrafo único** - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 4 (quatro) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente. **LICENÇA MATERNIDADE. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADA GESTANTE** A empregada gestante não poderá ser demitida, a partir da comunicação ao seu empregador do seu estado de gestante, até 2 (dois) meses após o término do período de licença maternidade, sob pena de ser devida a indenização correspondente aos salários do período, e demais direitos previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T., na legislação trabalhista e na Constituição Federal. **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. UNIFORME. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME** As empresas que fornecerem uniformes aos seus empregados, por consequência de exigência da contratante dos serviços, poderão debitar 50% (cinquenta por cento) dos respectivos valores aos seus empregados. **READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REAPROVEITAMENTO E GARANTIA DO ACOMEDIDO POR DOENÇA PROFISSIONAL** As empresas comprometem-se a reaproveitar em outras funções ou garantir o emprego ou salário, pelo período de 1 (um) ano, o empregado, acometido de LER - Lesões por Esforços Repetitivos e DORT - Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho, desde que o mesmo tenha vínculo empregatício, exclusivamente com a empresa, na função, há pelo menos, 02 (dois) anos, conforme a Legislação Previdenciária.**Parágrafo 1º** - As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional (SINDPD-RN) todos os casos de LER/DORT de seus empregados, reconhecidos oficialmente pela Previdência Social;**Parágrafo 2º** - Para fins de que se trata esta cláusula, fica entendido que somente terá validade o diagnóstico fornecido por médico pertencente aos quadros da Previdência Social;**Parágrafo 3º** - A garantia de que se trata esta

cláusula terá início na data da informação escrita e documentada, à Empresa do diagnóstico;**Parágrafo 4º** - Os benefícios desta cláusula serão estendidos, nas mesmas condições aos portadores de outras doenças profissionais, desde que o empregado obtenha, da previdência, o reconhecimento da enfermidade.**RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE ACESSO** Fica garantido, por parte dos empregadores, o acesso dos representantes do Sindicato laboral aos locais de trabalho, mediante apresentação e identificação do diretor, sendo proibidos aos diretores do Sindicato laboral colocar panfletos, comunicados ou qualquer tipo de comunicação visual, escrita ou não, em quadros, muros ou paredes, que desabone a honra, a integridade e dos bons costumes dos empregadores, seus sócios, representantes ou prepostos. **Parágrafo Único** - O acesso somente poderá ocorrer duas vezes ao ano, com duração máxima de 20 (vinte) minutos por cada acesso, sendo necessário o SINDPD-RN encaminhar solicitação formal prévia à empresa, constando o assunto, a data e a hora desejada.**LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL** As empresas, em conjunto, liberarão até 3 (três) dirigentes sindicais para ficarem à disposição do SINDPD-RN, sem ônus para o mesmo, como se trabalhando na empresa estivessem.**Parágrafo Único** - Somente estarão obrigadas as empresas com mais de 100 (cem) empregados, sendo no máximo 1 (um) por empresa.**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SINDICAL ASSOCIATIVA** As empresas descontarão, em folha de pagamento, o valor de sua mensalidade/contribuição, correspondente a 0,5% (meio por cento) dos salários base dos empregados, em favor do SINDPD-RN, e a sua efetivação atribuirá àqueles a qualidade de membro e sócio do Sindicato.**Parágrafo 1º** - É facultado ao trabalhador exercer sua oposição ao desconto, através de entrega à empresa de cópia protocolada no Sindicato ou comunicado oficial do SINDPDRN, com a referida solicitação.**Parágrafo 2º** - Os valores referentes às mensalidades/contribuições associativas sindicais, bem como o comprovante de pagamento (depósito bancário) e a relação nominal dos descontos devidos ao SINDPD-RN, deverão ser repassados até o 10º (décimo) dia do mês corrente à sede do SINDPD-RN, enviando-se por e-mail (sindpdrn@sindpdrn.org.br), FAX ou diretamente ao endereço da sede do SINDPD-RN, sito a Rua Princesa Izabel, 523, sala 206, 2º andar, Cidade Alta - Centro, e, os valores serão efetuados na conta corrente abaixo mencionada:Caixa Econômica Federal Agência Ribeira no 0033 Conta corrente no 2030-8 Tipo da conta no 003.**Parágrafo 3º** - O não cumprimento pela empresa do § 2º desta cláusula implicará o reconhecimento da dívida desta com o SINDPD-RN. Os valores em atraso, quando da regularização, serão acrescidos juros de 50% (cinquenta por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), sobre o valor do desconto.**Parágrafo 4º** - As informações relacionadas no

parágrafo 2o dessa cláusula poderão ser enviadas, em forma de arquivo de dados via e-mail ou fax.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TAXA DE FORTELECIMENTO SINDICAL** As Empresas descontarão dos salários, de todos os seus empregados associados, na folha de pagamento do primeiro mês após a data base prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de taxa de fortalecimento sindical, a ser revertida para o SINDPD, no valor correspondente a 1% (um por cento) do salário nominal, conforme deliberação da Assembleia dos Trabalhadores, na forma do art. 8o, inciso IV da CF/88, e para os não associados mediante autorização prévia e expressa do sindicato laboral de classe.

**Parágrafo 1º** - Fica assegurado a todos os empregados associados o direito de oposição ao desconto, por meio de manifestação escrita, através de entrega à empresa de cópia da carta protocolada no Sindicato, com a referida solicitação, até o 5o (quinto) dia útil do mês que incidir o desconto.

**Parágrafo 2º** - As empresas terão até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao que incidir o desconto, para repassar os valores ao SINDPD-RN, mediante depósito bancário, enviando o comprovante de pagamento e a relação nominal dos descontos pelo e-mail deste (sindpdrn@sindpdrn.org.br), ou entrega em sua sede, sito a Rua Princesa Isabel, 523, sala 206, 2o andar, Cidade Alta, Centro, e os depósitos deverão ser efetuados na: Caixa Econômica Federal. Agência Ribeira no 0033. Conta corrente no 2030-8. Tipo da conta no 003.

**Parágrafo 3º** - O não cumprimento pela empresa do § 2o desta cláusula implicará o reconhecimento da dívida desta com o SINDPD-RN. Os valores em atraso, quando da regularização, serão acrescidos juros de 50% (cinquenta por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do desconto.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL** Fica estabelecido a cobrança da contribuição confederativa Patronal, com previsão inciso IV do art. 8º da Constituição Federal de 1988, a qual terá o seu vencimento no dia 30 de novembro, com o valor fixado no equivalente a 3% (três por cento) do valor da folha salarial relativa ao mês anterior ao seu vencimento. Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS** As Empresas disponibilizarão Quadros de Avisos, onde tiverem funcionários lotados, e que neles seja afixado o material informativo do Sindicato, contendo comunicações de interesse dos trabalhadores.

**Parágrafo 1º** - As Empresas concordam que cópias dos Acordos firmadas entre a empresa e a Representação dos Empregados sejam afixadas nos Quadros de Avisos.

**Parágrafo 2º** - Não serão afixados panfletos ou outro material informativo do Sindicato em locais diferentes daqueles determinados nesta Cláusula, asseguradas o direito de oposição das empresas quando, a juízo da Administração das mesmas, a matéria veiculada contenha ofensa manifesta dirigida à empresa, aos seus dirigentes ou se for atentatória à moral.

**OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO - OLT** Nas empresas que possuírem um mínimo de 70 (setenta) empregados, haverá eleição de comissão para

Organização por Local de Trabalho - OLT, como instrumento de representação sindical, com mandato de 1(um) ano, sem reeleição, com a seguinte proporcionalidade:a) A partir de 70 trabalhadores 01 Titular.**Parágrafo Único** - Fica assegurada estabilidade provisória, exceto quando a demissão se der por justa causa, quando transitado em julgado a sentença procedente em ação judicial de inquérito para apuração de falta grave, desde o registro de sua candidatura até 6 (seis) meses após o término do mandato.**DISPOSIÇÕES GERAIS. MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** As partes poderão formar Comissões de Conciliação Prévia, na forma da Lei 9.958/2000, composta da categoria econômica e da categoria obreira.**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE** As divergências porventura surgidas com a aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.**Parágrafo Único** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T, vigorará pelo prazo de 1(um) ano, levando-se em consideração o mês de maio como database, e será prorrogada automaticamente por 180 (cento e oitenta) dias, caso não seja assinado nova Convenção até 31 de maio de 2016, cujos efeitos pecuniários permanecerão de acordo com a Cláusula Primeira.**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO** Competirá à Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte, e a Justiça do Trabalho o poder de fiscalização e cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T., de acordo com a Lei em todas as suas Cláusulas e das cominações legais.**Parágrafo 1º** - A FENAINFO e o SINDPD-RN manterão esforços conjuntos no acompanhamento perante a todas as empresas, quanto ao fiel cumprimento do inteiro teor da presente convenção.**Parágrafo 2º** - As entidades se comprometem a utilizar a Junta de Conciliação e Prevenção de Litígios - JCPL, como foro adequado ao primeiro encaminhamento de problemas de natureza trabalhista, antes de qualquer demanda judicial, principalmente naqueles que envolvem ambas as entidades, ressalvadas, no entanto aquelas demandas de caráter de nítida urgência, nos quais o não encaminhamento à justiça competente num primeiro momento caracteriza dano irreparável, e mesmo nesses casos acionando-se a JCPL de forma paralela.**APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RENOVAÇÃO DAS CLAUSULAS PREEXISTENTES** Ficam mantidas todas as cláusulas e condições da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, que não sofreram modificações, sendo passíveis de renovação ou supressão, somente na hipótese de Convenção Coletiva posterior.**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA** Na hipótese de descumprimento das cláusulas estatuídas nesta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, fica estabelecida multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por infração devida ao prejudicado.**Parágrafo Único**- A sanção pecuniária objeto desta cláusula apenas será devida se, após comunicação escrita do empregado ou do primeiro conveniente, relativo ao

descumprimento de obrigação de fazer, não for corrigido o procedimento em contrário às disposições desta convenção. Custas, 'pro rata', no importe total de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor da causa arbitrado na inicial em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dispensadas.

Obs.: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Ronaldo Medeiros de Souza e José Rêgo Júnior. Convocados o Excelentíssimos Senhores Juízes Manoel Medeiros Soares de Sousa e Isaura Maria Barbalho Simonetti, consoante Resoluções Administrativas 041/2015 e 043/2015, respectivamente.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015.

**Auxiliadora Rodrigues**  
Desembargadora Relatora

## VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS  
RODRIGUES]**



1512041012421800000001172525

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>